



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.349-A, DE 2006

(Do Sr. Bernardo Ariston)

Revoga o art. 253, modifica a redação do art. 251, ambos do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), modifica o art. 14 e introduz parágrafo único no mesmo artigo, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. ; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. CARLOS WILLIAN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei introduz modificações no Código Penal Brasileiro e na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, com a finalidade de atualizar dispositivos e agravar a pena quando o crime for praticado por servidor público ou agente político.

Art. 2º O art. 251 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251. Fabricar, apropriar-se, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar artefato explosivo ou substância de efeitos análogos que ocasione dano de qualquer espécie.

Pena: reclusão de 3 (três) a 6(seis) anos

AUMENTO DA PENA

§ 2º *As penas aumentam-se de um terço:*

- 1) *se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior;*
- 2) *se é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n. II do mesmo parágrafo;*

3) se o agente é servidor público ou agente político e utiliza as prerrogativas do cargo ou função para cometer o crime.

MODALIDADE CULPOSA

§ 3º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....”

Art. 3º Fica revogado o art. 253 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940).

Art. 4º O artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

“PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 14. Fabricar, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

AUMENTO DA PENA

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o agente é servidor público ou agente político e utiliza as prerrogativas do cargo para prática do crime.

.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Nosso Código Penal data do ano de 1940; desde então face as inovações fantásticas ocorridas nas várias áreas das atividades humanas, os costumes se modificaram, os valores também.

A par do progresso que melhorou a qualidade e expectativa de vida das pessoas, o acompanhamento e crescimento paralelo das ações nefastas e criminosas fez-se também presente. A figura tradicional do devoto minucioso e honesto coletor de impostos cedeu lugar às máquinas computadorizadas, impessoais e frias, usualmente manipuladas com grau de impessoalidade, revelando, em muitos casos, certa avidez na imposição tributária e nos preços de serviços públicos, de modo geral.

Na linha dessa busca de participação, principalmente no aspecto financeiro, do Estado nas atividades privadas, ocorreu fortalecimento da autoridade e das instituições públicas, e, não raro, a impregnação no agente ou servidor enquanto pessoa das prerrogativas atinentes ao órgão. Em consequência ocorrem, em muitos casos, confusão maliciosa entre a necessária autoridade atribuída à autoridade, no exercício de cargos e funções, com os direitos a ele garantidos como cidadão; devido a essa distorção, empregados públicos, algumas vezes utilizam-se das prerrogativas mencionadas e de oportunidades surgidas, para praticarem delitos, com a quase certeza de não serem descobertos.

Embora a situação já fosse preocupação do legislador penal que dedicou capítulo especial ao fato, prevendo os tipos de “Crimes Contra a Administração Pública” praticados por particulares ou por agentes políticos e servidores, é realidade presente e exigência, que devem ser procedidas modificações nos dispositivos referentes, adequando-os às situações presentes.

À primeira vista pensamos em colocar o comportamento tipo previsto no PL, como modalidade de peculato (crime praticado por servidor contra a Administração Pública); posteriormente, entendemos que a reformulação do artigo 251 do Código Penal e alteração no artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – SINARM – seriam mais adequadas aos nossos objetivos.

Em primeiro lugar, esta diretriz aloca os dispositivos que versam a matéria de que tratamos em sítio que lhe é mais adequado, pois a conceituação de peculato tem características que lhe são inerentes e que estão circunscritas, em tese, ao exercício das funções do servidor ou agente político; além disso as disposições da Lei nº 10.826 que trata do SINARM – Estatuto do Desarmamento – Armas de Fogo, revestem-se de matizes mais flagrantemente

ligadas à segurança pública e persecução criminal, em princípio mais dinâmica, cujos delitos provocam maior clamor social e tem pontos convergentes com nossa iniciativa, fatos que aconselham a regulamentação penal em conjunto. Outra vantagem da nova concepção é que o tipo passa a apenar o comportamento criminoso do particular e do empregado público, este último com agravante.

Achamos oportuno propor a revogação do artigo 253 do CP, mesmo tendo o dispositivo sido derogado pelo mencionado art. 14, por questão de clareza.

Além da agravante específica, relativa a situação dos servidores e agentes o infrator poderá, eventualmente, ser enquadrado nas agravantes genéricas do art. 61 do Código Penal.

Entendemos também de incluir o termo “fabricar” tanto no Código Penal, quanto na Lei 10.826, porque, mesmo sob forma rudimentar, armas de fogo e artefatos explosivos têm sido fabricados por particulares.

São as razões de nosso PL, para o qual pedimos total apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

I - a reincidência;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

II - ter o agente cometido o crime:

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

a) por motivo fútil ou torpe;

** Alínea a com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

** Alínea b com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

** Alínea c com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

** Alínea e com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

** Alínea f com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

** Alínea g com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

** Alínea h com redação dada pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

** Alínea i com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

** Alínea j com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

l) em estado de embriaguez preordenada.

** Alínea l com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/07/1984.*

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VIII
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

.....

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos; nos demais casos, é de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Uso de gás tóxico ou asfixiante

Art. 252. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, usando de gás tóxico ou asfixiante:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Fabrico, fornecimento, aquisição, posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico, ou asfixiante

Art. 253. Fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar, sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Inundação

Art. 254. Causar inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, no caso de dolo, ou detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, no caso de culpa.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV
DOS CRIMES E DAS PENAS

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 7.349, de 2006, do Deputado Bernardo

Ariston:

a) altera o tipo penal previsto no art. 251, do Código Penal, que deixa de contemplar apenas a possibilidade de exposição a perigo, para, incorporando as elementares do art. 253, tipificar o ato de fabricação, apropriação, porte, detenção, aquisição, fornecimento, recebimento, manutenção em depósito, empréstimo, remessa, emprego, manutenção sob guarda ou ocultação de artefato ou substância explosivos. Em razão da incorporação ao texto do art. 251 das elementares do art. 253, também do Código Penal, a proposição o revoga.

Em complemento, altera o texto do art. 14, **caput**, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para incluir, no início do dispositivo, a expressão “fabricar” e para incluir neste artigo um parágrafo primeiro, prevendo uma causa de aumento de pena, se o agente for servidor público ou agente político e utilizou as prerrogativas do cargo para a prática do crime.

Em sua justificção, o Autor da proposição esclarece que a proposição visa a coibir o uso, por empregados públicos, das atribuições de seu cargo, com o objetivo de praticar de delitos. Acrescenta que, após análise da legislação em vigor, para atingir o objetivo pretendido, entendeu mais pertinente promover alterações no art. 251, do Código Penal (CP), e promover a revogação do art. 253, do CP, com a incorporação de suas elementares ao art. 251, adequando o Código Penal à Lei nº 10.826/03. Também foi considerada oportuna a previsão de uma causa de aumento de pena quando o crime for praticado por empregado público. Por fim, conclui o Autor que a realidade revela ser necessária a inclusão do termo “fabricar”, tanto no “Código Penal quanto na Lei nº 10.826, porque, mesmo sob forma rudimentar, armas de fogo e artefatos explosivos têm sido fabricados por particulares”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As intenções do Autor – promover a adequação do Código Penal à Lei nº 10.826/03, incluir a expressão “fabricação” como elementar do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e inserir causa de aumento de pena quando o crime for praticado por servidor público ou agente político – foram atendidas por meio das alterações promovidas pela proposição sob comento.

A análise do mérito, dentro do campo temático da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, mostra que as alterações promovidas pelo PL 7.349/06 aperfeiçoam a legislação em vigor, em especial por incluir a fabricação como elementar do tipo penal previsto no art. 14, da Lei 10.826/03 e por prever causa de aumento de pena com a intenção dissuasória de fazer com que o agente público ou político tenha temor de praticar o delito de explosão. Eventuais aperfeiçoamentos sob o ponto de vista de técnica legislativa e de matéria de conteúdo especificamente penal serão, com propriedade temática, feitos no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Um aperfeiçoamento, incluído no campo temático desta Comissão, deve ser feito ao texto proposto para o art. 251, do Código Penal.

Ao promover a transferência das elementares constantes do art. 253, do CP, para o art. 251, deixou o Autor de incluir uma expressão essencial para diferenciar uma conduta ilícita da legalmente autorizada. Como o tipo passou a tipificar o ato de porte, detenção, aquisição, fornecimento, recebimento, manutenção em depósito, emprego e manutenção sob guarda de artefato ou substância explosivos, é essencial que seja destacado, a exemplo do que ocorre hoje no texto do art. 253, que é crime a prática dessas ações sem licença ou autorização legal. Se assim não for feito, estar-se-á tipificando ações que são lícitas, como por exemplo: empresas que trabalham com extração de pedras, abertura de túneis etc., têm autorização legal para manter em depósito, empregar ou manter sob guarda no local onde serão utilizadas substâncias explosivas. Pelo texto proposto, esses fatos – absolutamente legais – serão tipificados como crime.

A solução para essa situação é a inclusão, no texto proposto para o art. 251, do CP, pelo PL 7.349/06, da expressão “sem licença legal ou da autoridade competente”, o que está sendo proposto em emenda aditiva, em anexo.

Assim, em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei nº 7.349, de 2006, **com a emenda aditiva em anexo**.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS
RELATOR

EMENDA

Dê se ao **caput** do art. 251, no art. 2º, do Projeto de Lei nº 7.349, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 251. Fabricar, apropriar-se, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, ou manter sob guarda sem licença da autoridade competente, ou ocultar artefato explosivo ou substância de efeitos análogos que ocasione dano de qualquer espécie.”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, realizada nesta data, o nobre Deputado Pinto Itamaraty apresentou sugestões para alterar o parecer apresentado, visando manter a posição desta Comissão quanto ao aumento de pena previsto no Art. 251 do Código Penal adotado quando da aprovação do PL 1.572/2007 por este colegiado.

Assim, acatando essa sugestão, proponho a esta Egrégia Comissão a aprovação do Projeto de Lei n.º7.349/2006, na forma da nova emenda anexa.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS
RELATOR

EMENDA

Dê se ao **caput** do art. 251, previsto no art. 2º do Projeto de Lei nº 7.349, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 251. Fabricar, apropriar-se, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, ou manter sob guarda sem licença da autoridade competente, ou ocultar artefato explosivo ou substância de efeitos análogos que ocasione dano de qualquer espécie.

Pena: reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

AUMENTO DA PENA

§ 2º As penas aumentam-se de um terço até a metade:

- 1) se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, I, do artigo anterior;
- 2) se é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no inciso II do mesmo parágrafo;
- 3) se o agente é servidor público ou agente político e utiliza as prerrogativas do cargo ou função para cometer o crime.

MODALIDADE CULPOSA

§ 3º No caso de culpa, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

.....”

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

DEPUTADO JOÃO CAMPOS

RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.349/06, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos, com complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente; Pinto Itamaraty e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Edmar Moreira, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Paulo Pimenta, Sérgio Moraes e Vieira da Cunha - Titulares; Marcelo Almeida, Neilton Mulim, Pedro Chaves e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A presente proposição tem por escopo modificar o art. 251 do Código Penal para, suprimindo o crime de expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos, conste, no dispositivo, o crime previsto no atual art. 253, que é o de fabricar, fornecer, adquirir possuir ou transportar explosivos ou gás tóxico ou asfixiante.

O PL propõe também alteração no Estatuto do Desarmamento, para tipificar como crime o ato de fabricar arma de fogo e prevê aumento de pena para o servidor público ou agente político que utilizar-se das prerrogativas do cargo para a prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Justifica o autor sua iniciativa ao argumento de que o art. 253 do Código Penal encontra-se revogado tacitamente pelo Estatuto do Desarmamento, motivo pelo qual o faz agora, expressamente, além de ser necessária adequação da lei superada às situações presentes.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou a proposição com emenda para acrescentar no art. 14 do PL a expressão “sem autoridade licença da autoridade competente”, sem o que todo o porte, detenção aquisição, fornecimento, recebimento ou manutenção em depósito de artefato ou substância explosiva seria considerado crime; e para majorar a pena do novo tipo previsto no art. 251 para reclusão de 4 a 8 anos, já previamente aprovado por aquela Comissão, quando da apreciação do PL 1.572/07.

Cabe a esta CCJC o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Nenhum óbice vejo quanto à juridicidade.

A técnica legislativa não está de acordo com os ditames da LC 95/97, porquanto nota-se a ausência das letras “NR” ao final dos dispositivos alterados.

No mérito, exponho, a seguir, minhas observações.

O art. 251 do Código Penal, está localizado no Capítulo I – Dos Crimes de Perigo Comum -, do Título VIII , que trata dos Crimes Contra a Incolumidade Pública. A característica desses crimes é de que a lesão ou o perigo ultrapassa a ofensa a uma determinada pessoa, para atingir uma coletividade. Com a conduta de explodir, arremessar ou simplesmente colocar um engenho de dinamite ou substância análoga, o agente comete o crime, causando ou não dano a alguém porque expôs a coletividade a perigo.

Por sua vez, o art. 253, também inserido no mesmo capítulo, trata de outro crime, que é o de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar,

sem licença da autoridade, substância ou engenho explosivo, gás tóxico ou asfixiante, ou material destinado à sua fabricação.

Vê-se, portanto, que as condutas dispostas nesses artigos são complementares, mas muito diferentes, razão pela qual não necessitam estar dispostas no mesmo dispositivo, consoante sugerido pela proposição analisada.

Quanto à pretendida revogação do art. 253 do Código Penal pelo Estatuto do Desarmamento, temos que seu art. 16 diz:

“Art. 16.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar **artefato explosivo ou incendiário**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

Remanesce, pois, o crime previsto na conduta descrita no art. 253 do Código Penal no que se refere a gás tóxico ou asfixiante ou material destinado à sua fabricação. Para artefato explosivo ou incendiário, permanece a pena tipificada no Estatuto do Desarmamento, de três a seis anos, e multa, que é inclusive, maior que a prevista no art. 253 do CP. Ao se aprovar o PL ora analisado, deixa de existir, simplesmente, o crime de fabricar, fornecer, adquirir, possuir ou transportar gás tóxico ou asfixiante.

O PL suprime também o crime de “expor a perigo” nas situações determinadas pelo Código, que é diverso das condutas previstas no PL e nas constantes na Lei nº 10.826/2003. Não creio, sinceramente, que tal tipificação devesse ser retirada do ordenamento jurídico.

Quanto a inserir no art. 14 do Estatuto do Desarmamento o crime de fabricar armas, já que consoante justificado pelo eminente autor da proposição, armas de fogo e artefatos explosivos têm sido fabricados por particulares, mesmo sob forma rudimentar; entendo que o local adequado não seria o art. 14 da Lei, que trata do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, mas no art. 17 da mesma Lei, que trata do comércio ilegal de armas de fogo. Aliás, este dispositivo já considera crime as condutas de “montar, remontar e adulterar” arma de fogo. Para expungir eventuais dúvidas, poder-se-ia acrescentar, neste dispositivo, a conduta “fabricar”.

No que tange ao aumento de pena previsto no PL, no caso de ser o criminoso agente político ou servidor público, creio ser ele absolutamente inócuo. É que estamos a tratar dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que tem pena prevista de 2 a 4 anos de reclusão, e de comércio ilegal de arma de fogo, com pena de 4 a 8 anos de reclusão. A Lei já diz quem pode e quem não pode portar arma. O fato de ser o agente servidor público ou agente político não facilita o cometimento do crime. O necessário, o imprescindível, é que se cumpra a lei em vigor, e não que se fique a majorar suas penas eternamente, sem que tal fato implique em efetiva punição.

Finalmente, a emenda aprovada pela CSPCCO, que acrescenta ao PL o aumento da pena por ela aprovada no PL 1.572/2007, que aumenta as penas privativas de liberdade cominadas para os crimes contra a incolumidade pública; deve ser rejeitada uma vez que tal matéria deverá ser tratada por esta CCJC apenas quando da apreciação daquele PL.

Creio, em suma, que o único ponto que devesse ser alterado na legislação proposta seria o de acrescentar a conduta “fabricar” no crime de comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826/2003, rejeitando-se todo o resto, inclusive a emenda aprovada pela CSPCCO.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.349/06, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.349, DE 2008

Modifica dispositivo da Lei nº 10.826/03.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta conduta no tipo penal previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. O *caput* do art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, fabricar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

..... (NR). “

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2008.

Deputado CARLOS WILLIAN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Antonio Carlos Biscaia, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.349/2006 e pela rejeição da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Willian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira, Maurício Quintella Lessa e João Campos - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Flávio Dino, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, Leonardo Picciani, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Trad, Neucimar Fraga, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtênir Pereira,

Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Alexandre Silveira, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Beto Albuquerque, Carlos Abicalil, Carlos Alberto Leréia, Carlos Willian, Chico Lopes, Edmilson Valentim, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jefferson Campos, João Carlos Bacelar, João Magalhães, Jorginho Maluly, Laerte Bessa, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Sandro Mabel, Tadeu Filippelli e William Woo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PL Nº 7.349, DE 2008

Modifica dispositivo da Lei nº 10.826/03.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta conduta no tipo penal previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 2º. O *caput* do art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, fabricar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

..... (NR). “

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO